



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 126071 - PE (2020/0096792-8)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE** : LUIZ OTAVIO GOMES VIEIRA DA SILVA  
**RECORRENTE** : LUIZ ANTONIO GOMES VIEIRA DA SILVA  
**RECORRENTE** : LINA ROSA GOMES VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADOS** : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308  
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663  
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **LUIZ OTAVIO GOMES VIEIRA DA SILVA, LUIZ ANTONIO GOMES VIEIRA DA SILVA e LINA ROSA GOMES VIEIRA DA SILVA**, com pedido liminar, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENTIDADES DO SISTEMA "S". RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. RECURSOS FEDERAIS SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO DO TCU. FATOS INTERLIGADOS. CONEXÃO INTERSUBJETIVA E INSTRUMENTAL. ART. 76, INCISO III, DO CPP. SUSPENSÃO DA INVESTIGAÇÃO. DECISÃO DO STF. DISTINGUISHING. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO SE AMOLDA AO CASO CONCRETO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.1. Cuida-se de habeas corpus impetrado em face de decisão oriunda do Juízo Federal da 4.ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, objetivando suspensão da Representação Criminal nº 0800764-39.2019.4.05.8300, bem como do IPL nº 111/2014, além da revogação das medidas cautelares atualmente vigentes.2. A Representação Criminal de origem foi ofertada em face das investigações iniciais do Inquérito Policial nº 111/2014 SR/DPF/PE, que deu ensejo à deflagração da denominada "Operação Fantoche", que apura a existência de suposta Organização Criminosa voltada à prática de crimes contra a administração pública e lavagem de ativos, por meio da utilização de empresas de fachada e organizações sem fins lucrativos (OSCIPs), para justificar contratações diretas - sem os devidos processos licitatórios e/ou - a valores superfaturados e com suspeita de inexecução dos objetos contratados. Estes cotações de preço delitos teriam sido cometidos de duas formas: (I) em desfavor do Ministério do Turismo, por meio de convênios para repasse de recursos públicos; e (II) mediante contratos firmados com os Departamentos Nacional e Regionais do SESI.3. Segundo o impetrante, o constrangimento ilegal que justificaria a ordem teria decorrido de duas decisões proferidas nos autos da Representação Criminal nº 0800764-39.2019.4.05.8300: a) uma primeira que não declarou a incompetência do juízo para processar e julgar as questões relativas ao Sistema "S"; eb) a segunda, ao não determinar a suspensão das investigações, em consonância com o proferido ecisum pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli nos autos do RE nº 1055941/SP.4. Conquanto se identifique certa discussão jurisprudencial no tocante à competência para julgar causas relativas a

entidades que integram os Serviços Sociais Autônomos - "Sistema S" - estas, a despeito de não estarem enquadradas, formalmente, na estrutura da Administração Pública: a) estão sujeitas a normas semelhantes de outras entidades que a ela pertencem; b) prestam contas perante órgão de controle federal(TCU); c) têm como missão constitucional a promoção de atividades de interesse público, o que, em tese,justifica o interesse da União em ações penais que envolvam recursos federais repassados a tais entidades(precedentes do STJ e TRF5).5. Além disso, especificamente quanto ao caso ora sob exame, identificam-se indícios de conexão probatória entre os fatos investigados em relação aos contratos com o SESI, e aqueles relativos aos convênios com o MINISTÉRIO DA CULTURA - que supostamente teriam relação com a empresa ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA, inclusive com a contratação de OSCIPs que - situações que, em princípio,alegadamente terceirizavam a execução de projetos à aquela empresa justificam o processo e julgamento unificado, nos termos do enunciado nº 122 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. No concernente ao pedido de suspensão da investigação em razão da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 1055941/SP - a qual determinou a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre a "Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal, no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem - numa análise superficial própria deste remédio constitucional - autorização prévia do Poder Judiciário" - não se mostra possível afirmar, dede rito célere e cognição sumária, com base na prova pré-constituída forma inequívoca, que a investigação relacionada ao presente incidente se enquadra nos parâmetros definidos naquela decisão.6. É que, a decisão emanada pelo Excelentíssimo Presidente do Supremo Tribunal Federal, prolatada no recurso extraordinário nº 1055941/SP, determinou a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PIC's), atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais,em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco,COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais. No caso, embora o inquérito já tenha se iniciado com RIF n.º 8536, a informações constante dos autos dão conta de que a investigação é bem anterior à data do envio do referido relatório. Inclusive, o juízo a quo, quando da deflagrou a fase ostensiva da denominada "Operação Fantoche" - muito antes da - fez constar em sua decisão que a própria decisão do STF que determinou o sobrestamento dos feitos investigação teria se iniciado " a partir de relatórios de auditoria elaborados pelo Tribunal de Contas da ". Bem assim, registre-se que, o próprio União e pela Controladoria Geral da União em Pernambuco relatório do COAF, em seu item 2.3.3, faz referência ao Relatório de Auditoria Especial nº 00190.020860/2011-31, elaborado pela Controladoria-Geral da União, que é, por óbvio, anterior ao próprio relatório.7. Dessa forma, as movimentações financeiras que constam do acervo probatório se originaram das prestações de Contas das entidades do sistema SESI (que precisam, pelo menos, declarar ao TCU o quanto foi gasto em respectivas contratações, apontando as empresas contratantes), as quais foram cruzadas pelo TCU, e datam, pelo menos, do ano de 2009, muito antes da elaboração de qualquer relatório pelo COAF. A propósito, a própria representação pelas medidas cautelares deixa claro que o RIF 8536 apenas corrobora com as constatações do TCU. Diante de tais circunstâncias, tem-se que a investigação realizada nos autos não se enquadra do paradigma invocado pela defesa, o qual, em

princípio, não contempla investigações que contenham RIF's juntados a investigação já em curso." 8. Levando em consideração os possíveis efeitos negativos da decisão apontada como paradigma - que podem atrasar ainda mais as investigações, muitas vezes em prejuízo dos investigados, teriam o prazo prescricional da ação penal suspenso durante meses - mister se faz salientar que, a interpretação da referida decisão, deve se dar de forma restrita, nos exatos limites do julgado, sendo certo que, qualquer exegese que vá além destas balizas deve ser feita pelo próprio Supremo Tribunal Federal, o que pode ser viabilizado por meio do instituto da Reclamação Constitucional (e-STJ, fls. 1.389-1.390).

Os recorrentes alegam, em suma, que "a investigação policial em tela apura a existência de suposta Organização Criminosa voltada à prática de crimes contra a administração pública e lavagem de ativos, por meio da utilização de empresas de fachada e organizações sem fins lucrativos (OSCIPs), para justificar contratações diretas - sem os devidos processos licitatórios e/ou cotações de preço - a valores superfaturados e com suspeita de inexecução dos objetos contratados. Especificamente, aqueles autos tratam de apurar a ocorrência de supostos delitos alegadamente cometidos de duas formas, quais sejam: (I) em desfavor do Ministério do Turismo, através de convênios para repasse de recursos públicos; e (II) através de contratos firmados com os Departamentos Nacional e Regionais do SESI" (e-STJ, fl. 1.428).

Aduzem a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a matéria. Nesse sentido, ponderam que os fatos relacionados aos órgãos do chamado sistema "S" são de competência da justiça estadual, consoante jurisprudência do STJ e STF.

Sustentam a ausência de conexão entre as supostas irregularidades do SESI e do Ministério do Turismo, ao argumento de que os fatos e as circunstâncias que envolvem a investigação dos contratos firmados com os dois órgãos são completamente diversos: "A uma, porque o SESI e Ministério do Turismo possuem modalidades de licitação e contratação submetidas ao controle de legislações distintas. O Sistema "S" não se subordina a LEI n. 8666. A duas, porque os objetos pactuados também não possuem qualquer semelhança, tampouco se relacionam na apuração do conjunto probatório. A três, porque há flagrante distinção da competência territorial" (e-STJ, fl. 1.435).

Requerem o provimento recursal, liminarmente, para que seja determinada a suspensão da representação criminal n. 0800764-39.2019.4.05.8300 e do IPL n. 111/2014 e, no mérito, o deslocamento da competência das matérias relativas às supostas irregularidade referentes ao SESI para a Justiça Estadual.

Liminar inicialmente indeferida.

No pleito de reconsideração da decisão liminar, os requerentes, repisando as questões trazidas na inicial do recurso ordinário, alegam, em suma, como fato superveniente, que houve oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Federal, tendo sido feita acusação em relação a apenas um contrato firmado entre a empresa Aliança Comunicação e Cultura e Ltda e o SESI, fato que conforme já amplamente discutido integra a competência da Justiça Estadual, o que autorizaria a reanálise do pedido liminar.

Argumentam, ainda, que, nos autos da Operação denominada Esopo (que investiga o requerente Luiz Otávio Vieira da Silva por fatos semelhantes envolvendo o Sistema S), o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais declarou a incompetência da Justiça Federal para processar o feito.

Sustentam que, "malgrado insista na existência de uma 'conexão intersubjetiva e instrumental' entre a investigação acerca do Ministério do Turismo e aquelas pertinentes aos contratos que envolvem o Sistema "S", o parquet fez a opção de oferecer denúncia autônoma, exclusivamente em relação a 01 (um) contrato executado com o SESI, que, analisado da forma posta na denúncia, não justifica a atração da competência federal" (e-STJ, fl. 1.673), sem qualquer menção aos contratos firmados com o Ministério do Turismo.

Aduzem, assim, que, "se o MPF entendeu que a denúncia ora oferecida atende aos requisitos do art. 41 do CPP e está dotada de justa causa sem que, para isso, haja a necessidade de incorrer a respeito dos fatos que efetivamente atrairiam a competência federal quais sejam, os contratos firmados que envolvem o Ministério do Turismo -, então com mais razão deve ser rechaçada a aludida conexão probatória" (e-STJ, fl. 1.674).

Informam não haver “que se cogitar da aplicação do art. 80 do CPP. Na verdade, o MPF fez a livre opção de oferecer denúncia em relação a apenas um dos contratos-usurpando competência conferida pela lei ao magistrado da causa -, e pretende justificar a existência de conexão intersubjetiva e instrumental da denúncia com fatos que ainda são objeto de apuração e, dessa forma, podem nunca virem a se tornar uma denúncia” (e-STJ, fl. 1.677).

Decisão anterior considerada, para deferir o pedido liminar a fim de suspender a tramitação da Representação Criminal n. 0800764-39.2019.4.05.8300, até o julgamento do presente recurso em *habeas corpus*.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não conhecimento do recurso ou, caso conhecido, pelo seu não provimento, com revogação da liminar concedida.

**É o relatório.**

Decido.

Conforme já adiantado na análise do pedido liminar, de fato, a Súmula 516/STF dispõe que "o Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça estadual", assim como os demais serviços sociais autônomos do denominado sistema "S". Entretanto, é importante ressaltar que este Superior Tribunal de Justiça possui julgados reconhecendo a competência federal, com fundamento na Súmula 208 desta Corte, quando se tratar de crime relacionado com verbas repassadas pela União e sujeitas ao controle do TCU.

No caso concreto, porém, **a controvérsia não perpassa diretamente pela fixação de competência para apuração de supostos crimes relacionados, isoladamente, aos órgãos do chamado sistema "S"**. Isso porque, no feito, as instâncias ordinárias apontaram para hipótese de **conexão entre os fatos envolvendo o Serviço Social da Indústria (SESI) e o Ministério do Turismo**, sendo que os últimos claramente atraem o interesse da União. Sendo assim, independentemente do entendimento que se adote acerca do Juízo competente para o julgamento de processos envolvendo o Sistema "S", se da esfera estadual ou da federal, permanece válida a premissa fixada na **Súmula 122/STJ**: "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal".

Da atenta análise dos autos, não se vislumbra viável afastar a conexão apontada pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, tem-se que o Inquérito Policial n.º 111/2014 SR/DPF/PE deu ensejo à deflagração da denominada "Operação Fantoche", que apura a existência de suposta Organização Criminosa voltada à prática de crimes contra a administração pública e lavagem de ativos, por meio da utilização de empresas de fachada e organizações sem fins lucrativos (OSCIPs), para justificar contratações diretas - sem os devidos processos licitatórios e/ou cotações de preço - a valores superfaturados e com suspeita de inexecução dos objetos contratados. Tais delitos teriam sido cometidos de duas formas, quais sejam: (I) em desfavor do Ministério do Turismo, através de convênios para repasse de recursos públicos; e (II) através de contratos firmados com os Departamentos Nacional e Regionais do SESI.

Acerca dos os **fortes indícios de conexão probatória** entre os fatos investigados em relação aos contratos com o SESI, e os relativos aos convênios com a União, destacou a Corte de origem:

"Com relação ao primeiro ponto - alegação de incompetência da Justiça Federal para análise de irregularidades relacionadas ao "Sistema S" e a inexistência de conexão entre os fatos que envolvem o Sesi e aqueles concernentes aos convênios firmados com o Ministério da Cultura - **é possível perceber que, apesar das divergências jurisprudenciais acerca da matéria envolvendo os órgãos do "Sistema S", com bem pontou o juízo , a só existência da conexão já seria suficiente para se manter o feito nesta a quo Justiça Federal.**

Não se pode negar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se mostrado favorável à tese dos impetrantes, conforme demonstrados nos diversos julgados compilados na inicial. De acordo com esta jurisprudência, as questões relativas aos órgãos do "Sistema S", que não fazem parte da Administração Pública, direta ou indireta, são de competência da Justiça Estadual, não importando para tanto, o fato de serem destinatárias de recursos públicos federais oriundos do recolhimento de contribuições compulsórias, ou mesmo o controle e fiscalização do Tribunal de

Contas da União.

No entanto esta jurisprudência está longe de ser pacífica nos Tribunais, podendo-se destacar julgados deste Tribunal, e do próprio STJ - competente para o julgamento dos conflitos de competência entre as Justiças Federal e Estadual - que foram apresentados na decisão do Juízo a quo, in verbis: [...].

**Não bastasse isso, a decisão de primeiro grau deixou claro que, independentemente da posição jurisprudencial adotada, os fortes indícios de conexão probatória entre os fatos investigados em relação aos contratos com o SESI, e os relativos aos convênios com o MINISTÉRIO DA CULTURA - que se relacionavam com a empresa ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA, mediante o mesmo *modus operandi*, contratando OSCIPs que terceirizavam a execução de projetos à aquela empresa - justificariam o processo e julgamento unificado, nos termos da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça.** Por oportuno, cumpre transcrever o trecho da decisão que trata da matéria, que adoto como razões de decidir:

Diante desse cenário de controvérsia jurisprudencial sobre a competência para processar e julgar as irregularidades - de natureza civil ou penal - cometidas no âmbito das entidades que integram o 'Sistema S', insta observar que, na hipótese dos presentes autos, independentemente da posição assumida por este magistrado - que será mantida nos moldes da decisão exarada no id. 4058300.9875810 e complementada por esta -, devem os presentes autos permanecer in totum sob a jurisdição federal em face de outras regras de definição de competência, doravante apontadas.

Dispõe o art.76, do CPP, em seu inciso III, que quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração, a competência será determinada pela conexão.

É dizer: quando a prova de um delito tem a capacidade de influenciar a existência de outro - não se exigindo qualquer relação de tempo e espaço entre os delitos - está-se diante de uma hipótese de conexão instrumental ou probatória.

**Compulsando-se os elementos de informação colhidos até a presente data, verifica-se, como já pontuado, que os fatos ora investigados apuram supostos ilícitos de desvios e lavagem de recursos públicos federais: da União (Ministério do Turismo) e dos Departamentos Nacional e Regionais do SESI, os quais receberam verbas federais; e envolvem um elo único entre ambos, a empresa ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA, sediada em Recife/PE, apontada como a principal beneficiária dos crimes em tese cometidos.**

**Com efeito, segundo a representação policial, a ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA, desde o ano de 2002, celebrou diversos contratos com o SESI para desenvolver uma série de projetos culturais, tendo sido, inicialmente, contratada diretamente pela entidade, e, depois, de forma indireta, através das subcontratações de OSCIPs (como o IMDC, ORIGAMI e IPCB), que passaram a ser contratadas pelos Departamentos do SESI na condição de 'testas de ferro', pois quem continuava a executar os projetos era a ALIANÇA.**

**Como se não bastasse, entre os anos de 2008 e 2009, cinco convênios foram firmados diretamente entre o IMDC e o Ministério do Turismo, com o objetivo de promover o Estado de Pernambuco em eventos nos Estados de Minas Gerais (sede do IMDC) e Rio de Janeiro, os quais também foram executados pela ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA.**

**Eis a primeira conexão entre os fatos, consoante destacou o Parquet: mediante o mesmo *modus operandi*, o Ministério do Turismo e os Diretórios do SESI contrataram OSCIPs que terceirizavam a execução de projetos - com vultosos valores - à ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA, o principal elo (segunda conexão).**

**De mais, como terceira conexão, deve-se destacar que uma das OSCIPs, qual seja, o INSTITUTO MUNDIAL DE DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA (IMDC), figurou formalmente como contratada do SESI e conveniente do Ministério da Cultura, enquanto a ALIANÇA era quem de fato realizava os objetos acordados.**

Por oportuno, transcrevo algumas passagens elucidativas da representação policial (id. 4058300.9755932):

'Tal sistemática de contratação passou a ser objeto de reiterados questionamentos por parte dos órgãos de controle (Tribunal de contas da União e Controladoria-Geral da União), de modo que, com o intuito de ludibriar a fiscalização, as regionais do SESI passaram a contratar o 'CINE SESI CULTURAL' e diversos outros projetos culturais desenvolvidos pela ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA de forma indireta, mediante a cooptação de entidades de direito privado sem fins lucrativos para figurar como "testas de ferro", sendo inicialmente utilizado o INSTITUTO BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO CRISTÃ - INBRAC (CNPJ - CNPJ

69.271.849/0001-04) para execução do SESI BONECOS DO MUNDO a partir do ano de 2004, em seguida o INSTITUTO ORIGAMI (CNPJ 08.469.619/0001-51) no ano de 2007, em princípio para o 'CINE SESI CULTURAL' e por fim o INSTITUTO MUNDIAL DE DESENVOLVIMENTO E DA CIDADANIA - IMDC (CNPJ 21.145.289/0001-07) e o INSTITUTO DE PRODUÇÃO SOCIOEDUCATIVA BRASILEIRO (CNPJ 03.405.617/000185). Ou seja, embora formalmente os entes contratados fossem entidades sem fins lucrativos, a execução era delegada a empresas vinculadas a ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA e o maior volume de recursos obtidos com o pagamento desses contratos era transferido diretamente a esse núcleo empresarial ou a empresas "fantasmas" vinculadas ao grupo, conforme se verá de forma mais detalhada ao longo dessa peça.

Não satisfeitos em lucrar com os milionários contratos mantidos com as diversas unidades do SESI, entre 2008 e 2009 foram firmados cinco convênios diretos entre o IMDC e o Ministério do Turismo, os quais também foram executados pela ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA. Todos tinham por escopo Promover o Estado de Pernambuco em eventos nos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro.

Segundo reportou o TCU, esses convênios se encontram com prestação de contas inadimplente e quatro deles deram ensejo a instauração de Tomadas de Contas especiais, sendo o modus operandi da execução e as fraudes muito similares ao identificado nos contratos com o SESI, levando a crer que o grupo criminoso implementava suas atividades ilícitas nas mais diversas áreas.' (...) O IMDC, dada a sua natureza jurídica, tinha por finalidade desenvolver ações com a Administração Pública de todas as esferas de poder, nas áreas de gestão, meio ambiente, cultura, turismo, lazer e esporte, combate à pobreza, saúde, educação, social e agricultura (conforme consta do seu estatuto, juntado à Peça 51, p. 47/56, do TC 046.609/2012-1). Tal objeto 'guarda-chuva' permitiu que firmasse diversos convênios com o Ministério do Turismo, dentre eles os investigados nesses autos (702.246/2008, 1535/2008, 25/2009, 1603/2008 e 1532/2008), todos eles alvos de Tomadas de Contas pelo TCU que constatou, dentre outras fraudes, conluio entre as empresas que apresentaram os orçamentos (dentre elas a ALTO IMPACTO e a ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA), sobrepreço de vários itens e inexecução parcial.

Além dos convênios citados, a entidade foi responsável pela execução do projeto "Festival Internacional de Teatro de Objetos - FITO" nos estados de PE, MS, MG, PE, AL, RS, PR e MS, todos financiados pelos Departamentos do SESI, tendo recebido R\$ 19.500.000,00 (dezenove milhões e quinhentos mil reais) apenas entre os anos de 2010 a 2017, ressaltando que após o ano de 2013, com a deflagração da operação ESOP, não mais celebrou contratos.' **Ao reverso dos argumentos sustentados pelo ora peticionante, pois, não se pode negar que os elementos de informação até então revelados nos autos, tanto em relação aos contratos com o SESI e os convênios com o MINISTÉRIO DA CULTURA, estão intimamente ligados, havendo fortes indícios de CONEXÃO PROBATÓRIA entre os fatos investigados, de modo que se torna prematura qualquer decisão em sentido contrário, mormente porque estabelece a Súmula 122/STJ que compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicand o a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal**".

Cabe ainda destacar que, no julgamento do Mandado de Segurança Criminal nº 0803043-66.2019.4.05.0000 (cuja lavratura do voto condutor pertenceu a este órgão jurisdicional), a Primeira Turma deste TRF5 fixou a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa (também relacionada à "Operação Fantoche"), concedendo a segurança para afastar as medidas cautelares impostas e "garantindo que o paciente retorne ao exercício das funções para as quais foi eleito." (e-STJ, fls. 1393-1395, grifou-se)

Na mesma linha, colaciona-se excerto do elucidativo parecer da Procuradoria Regional da República da 5ª Região:

"Conforme consta do feito em tela, o Ministério do Turismo e os Diretórios do SESI contrataram OSCIPs, as quais terceirizaram a execução dos projetos à Aliança Comunicação e Cultura Ltda., restando evidenciado que os valores dos projetos foram muito superiores ao efetivamente gasto com as suas produções, além do que boa parte dos recursos foi desviada a empresas fantasmas ou outras ligadas ao grupo que administra o aludido grupo empresarial.

Tal como consta da Representação Policial, e ressaltado pelo MM Juiz a quo, entre 2008 e 2009, foram celebrados 05 (cinco) Convênios diretos entre o Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania – IMDC e o Ministério do Turismo, cujos

objetos também foram executados pela Aliança Comunicação e Cultura Ltda., todos com o escopo de Promover o Estado de Pernambuco em eventos nos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, sendo certo que, de acordo com o TCU, referidos Convênios se encontravam com prestação de contas inadimplentes e quatro deles deram ensejo à instauração de Tomadas de Contas Especiais.

**Ademais, pelas informações que constam da aludida Representação, verifica-se a existência de vínculos entre o então presidente do IMDC, que firmou os Convênios com o Ministério do Turismo, e os Dirigentes do SESI.**

[...]

Como se sabe, o art. 76, inciso III, do CPP prevê a denominada conexão probatória ou instrumental, a qual se caracteriza nas hipóteses em que a prova de uma infração influi direta e necessariamente na prova de outra.

É certo que “Haverá conexão quando houver relação de interdependência probatória entre as condutas tidas como criminosas, nos moldes do artigo 76 do Código de Processo Penal.” (STJ: HC 504.760/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/08/2019, DJe 30/08/2019).

Cumpra ressaltar que na reunião de processos em razão da conexão ou continência entre a Justiça Federal e a Estadual, prevalece a primeira, nos termos da Súmula nº 122/STJ, a qual dispõe:

“COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS DE COMPETENCIA FEDERAL E ESTADUAL, NÃO SE APLICANDO A REGRA DO ART. 78, II, "A", DO CODIGO DE PROCESSO PENAL.” (Súmula 122, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 01/12/1994, DJ 07/12/1994, p. 33970) Nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “Para que a Justiça Federal atraia crimes de competência da Justiça Estadual é indispensável que os fatos estejam interligados, que se identifique conexão probatória ou que um crime tenha sido praticado para a ocultação dos demais. Precedentes.” (CC 162.888/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13/03/2019, DJe 25/03/2019).

**Os fatos apurados na investigação em foco se encontram evidentemente interligados, restando patente que a prova dos crimes perpetrados em desfavor do Ministério do Turismo possuem influência direta nos delitos praticados contra as entidades do Sistema “S”, notadamente diante das seguintes circunstâncias apontadas pelo magistrado a quo e pela Polícia Federal: a) o mesmo modus operandi [delituoso] foi empregado tanto nos contratos firmados com as entidades do denominado “Sistema S”, como nos Convênios celebrados junto ao Ministério do Turismo (contratação de OSCIPs que terceirizavam a execução de projetos ao grupo empresarial Aliança Comunicação e Cultura Ltda.); b) uma das OSCIPs (Instituto Mundial de Desenvolvimento e Cidadania – IMDC) constou formalmente como contratada do SESI e conveniente do Ministério do Turismo, não obstante quem de fato executava os objetos pactuados era a Aliança Comunicação e Cultura Ltda.; c) os elementos até então coligidos aos autos indicam que os crimes sob investigação giram em torno da empresa Aliança Comunicação e Cultura Ltda., principal beneficiária do esquema ilícito, revelando-se a referida pessoa jurídica o elo que conecta os fatos e os agentes envolvidos.**

Em suma, entende-se devidamente caracterizada a conexão intersubjetiva e instrumental entre os delitos praticados em desfavor do Ministério do Turismo e dos Departamentos Regionais e Nacional do SESI, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal.” (e-STJ, fls. 1360-1362, grifou-se)

Ainda, como bem acentuado pelo Ministério Público Federal, nesta instância, o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco informou que "os fatos investigados no Inquérito Policial nº 0111/2014-4 -SR/DPF/PE (0004046-94.2014-4.05.8300), com o qual se relaciona a Representação Criminal nº 0800764-39.2019.4.05.8300, foi oferecida, em 29.04.2020, denúncia pelo **Ministério Público Federal** (nos autos da Petição Criminal nº 0808200-15.2020.4.05.8300) em desfavor, dentre outros, dos ora recorrentes Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva, Lina Rosa Gomes Vieira da Silva e Luiz Antônio Gomes Vieira da Silva, aos quais se imputa a prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal Brasileiro (peculato), **estando a denúncia em vias de ser examinada por este Juízo singular.**" (e-STJ, fl. 1587,

grifou-se).

Como se vê, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória, enfatizaram que, ao contrário do que alega a defesa, as supostas irregularidades no âmbito SESI e do Ministério do Turismo estão **intrinsecamente relacionadas**, especialmente por envolverem a **empresa Aliança Comunicação e Cultura Ltda., principal beneficiária do esquema ilícito, revelando-se a referida pessoa jurídica o elo que conecta os fatos e os agentes envolvidos.**

A propósito, repisam-se os elementos de conexão apontados pelo Juízo de 1º grau: "Eis a primeira conexão entre os fatos, consoante destacou o *Parquet*: mediante o **mesmo modus operandi, o Ministério do Turismo e os Diretórios do SESI contrataram OSCIPs que terceirizavam a execução de projetos - com vultosos valores - à ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA, o principal elo (segunda conexão). De mais, como terceira conexão, deve-se destacar que uma das OSCIPs, qual seja, o INSTITUTO MUNDIAL DE DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA (IMDC), figurou formalmente como contratada do SESI e conveniente do Ministério da Cultura, enquanto a ALIANÇA era quem de fato realizava os objetos acordados.**". (e-STJ, fl. 1394; grifou-se).

Sobre o tema, cumpre esclarecer que "[n]os termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, o *habeas corpus* não se mostra adequado a análise de matéria que demanda revolvimento fático probatório. O Juízo de primeiro grau, após analisar todos os elementos de prova carreados aos autos, no que foi mantido pelo Tribunal de origem, afirmou a existência de conexão probatória entre os crimes de competência da Justiça Federal e de competência da Justiça Estadual. Desse modo, inviável na via estreita do *habeas corpus* adentrar profundamente na matéria de prova para afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a existência de conexão probatória entre os crimes em comento."(AgRg no RHC 124.392/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020, grifou-se).

Com a mesma conclusão, os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO HASHTAG. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROMOÇÃO DE ORGANIZAÇÃO TERRORISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO PROBATÓRIA. PREVENÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

**1. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de conexão probatória entre as condutas que foram objeto de investigação no âmbito da denominada "Operação Hashtag".**

2. Há indícios de que a atividade de promoção da organização terrorista Estado Islâmico era realizada de forma conjunta e articulada pelos acusados em ambas as ações penais e verifica-se que a prova de circunstâncias elementares das condutas apuradas em um dos processos possui o condão de interferir na comprovação da infração apurada na outra ação penal. Desse modo, está delineada a hipótese de conexão prevista no art. 76, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

**3. No contexto dos autos, a revisão do entendimento alcançado pelas instâncias ordinárias exigiria aprofundada incursão em matéria fático-probatória, o que não é possível nos estreitos limites do habeas corpus e do respectivo recurso ordinário, que não admitem dilação probatória.**

4. Recurso ordinário desprovido."

(RHC 100.950/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 26/10/2018, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS E LAVAGEM DE DINHEIRO RELACIONADOS A CRIMES FEDERAIS INVESTIGADOS NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA. ART. 76, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A REUNIÃO DOS FEITOS. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N.º 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE



JUSTIÇA. COMPETÊNCIA FEDERAL RECONHECIDA EM IMPETRAÇÃO DE OUTRO INVESTIGADO, DIRETAMENTE LIGADO AOS CRIMES IMPUTADOS AO ORA RECORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão regimental para que o relator julgue monocraticamente o habeas corpus quando se fundamentar na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal. (AgRg no RHC 119.330/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 02/12/2019).

**2. As instâncias ordinárias evidenciaram a necessidade de reunião dos processos na Justiça Federal, nos termos previstos no art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal e no enunciado da Súmula n.º 122/STJ**, visto que foram apontados elementos suficientes que demonstram a vinculação fático-probatória dos crimes imputados ao Recorrente às infrações federais que estão sendo investigadas no âmbito da Operação Lama Asfáltica. De fato, foi ressaltado, dentre outros, que os indícios coletados nas fases anteriores da investigação "dão conta de que houve a prática, em tese, dos crimes dos artigos 19 e 20 da Lei 7.492/86". **A alegação defensiva de que os supostos delitos praticados pelo Recorrente seriam de competência da Justiça estadual não impede a união dos processos perante a Justiça Federal, visto que se aplica a Súmula n.º 122/STJ.**

3. Ao julgar o AgRg no RHC n.º 109.187/SP (DJe 25/10/2019), interposto pelo investigado J. DA S. L. (que está diretamente ligado às infrações imputadas ao ora Agravante) na mesma operação policial ("Lama Asfáltica"), a Sexta Turma desta Corte reconheceu a competência da 3.ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Referido fato reforça a necessidade de manutenção do feito perante a Justiça Federal.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC 94.387/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020, grifou-se)

Por fim, cabe ressaltar que o fato de o Ministério Público Federal ter oferecido duas denúncias em relação aos fatos investigados, uma em relação à investigação do Ministério do Turismo e outra pertinente aos contratos do SESI, por si só, não afasta o cenário de conexão probatória ou instrumental evidenciado nas razões acima expostas. Lembre-se, a propósito, que, na ação penal pública, tem-se a incidência do princípio da divisibilidade. Desse modo, faculta-se ao Órgão acusatório, nos limites da razoabilidade, a apresentação dos fatos delitivos da melhor forma que entender cabível, inclusive facilitando a prestação jurisdicional.

Nesse sentido, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE QUADRILHA, ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 76, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONEXÃO PROBATÓRIA. DELITOS PRATICADOS COM PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DA SUFRAMA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **Dispõe o art. 76, III, do Código de Processo Penal, que a competência será determinada pela conexão quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. O objetivo de tal conexão, chamada de probatória ou instrumental, é evitar que, para uma mesma situação de fato, sejam expedidas decisões conflitantes, bem como para possibilitar ao juízo processante uma visão mais completa dos fatos, viabilizando, assim, um julgamento mais preciso.**

2. Na chamada "Operação Rio Nilo", a Polícia Federal descobriu a existência de organização criminosa instalada no interior da SUFRAMA (Superintendência da Zona Franca de Manaus), em que os vistoriadores daquela autarquia chancelavam protocolos de ingresso de mercadorias nacionais sem a conferência da carga efetivamente transportada tampouco dos documentos apresentados pelas transportadoras.

3. O esquema contava com empresas de fachada localizadas em Manaus/AM que, emprestando seus nomes, compravam produtos de outros estados, repassando-os para os reais interessados, com a sonegação da tributação devida. Outro lado da fraude

ocorria quando empresas de São Paulo simulavam a venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, auferindo indevido crédito tributário, que posteriormente era negociado com outras empresas.

**4. A investigação cingiu-se em três blocos, para facilitar a prestação jurisdicional, quais sejam, o das empresas de Manaus e fiscais da SEFAZ/AM, o dos vistoriadores da SUFRAMA e o das empresas sediadas em São Paulo, sendo oferecidas denúncias separadas para cada grupo.**

5. Pela simples leitura da exordial acusatória, constata-se a existência de conexão probatória entre os três blocos criminosos, circunstância que justifica a manutenção da competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações penais que envolvem as condutas delituosas praticadas no âmbito da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA (autarquia federal).

**6. Apesar de a denúncia descrever a ocorrência, em tese, de crime de estelionato contra a Fazenda do Estado de São Paulo - supostas fraudes voltadas à obtenção de créditos de ICMS (imposto estadual) -, de competência da Justiça estadual, os fatos narrados na ação penal em comento guardam íntima ligação com o esquema delituoso e estão entrelaçados com os crimes atribuídos aos vistoriadores da SUFRAMA, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 76, III, do Código de Processo Penal e da Súmula n. 122 desta Corte Superior.**

7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1112829/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014, grifou-se).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS, NA ORIGEM, A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. JULGAMENTO DOS RÉUS QUE NÃO DETINHAM PRERROGATIVA DE FORO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VALIDADE. TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 80 do Código de Processo Penal confere ao juiz a faculdade de determinar a separação dos processos - reunidos por força de conexão de crimes -, atendendo a razões de mera conveniência judicial.

2. É regra geral o desmembramento de inquéritos ou de ações penais de competência do Supremo Tribunal Federal em relação a agente não detentor de foro especial, o que ora se aplica em termos análogos.

**3. Ao oferecer a denúncia, o Ministério Público local deixou clara a complexidade dos fatos e, diante do elevado número de investigados, "tornou-se absolutamente imperioso que se procedesse o desmembramento das investigações sob pena tornar-se absolutamente inviável sua conclusão". Explicitou, ainda, que as denúncias foram agrupadas pelas categorias de investigados, sendo a dos autos composta por "aqueles que se intitulam, eufemisticamente, 'empresários' e 'corretores de terras'".**

4. Diante do contexto apresentado e dada a afirmação do Tribunal de que não havia comprovação de denúncia ofertada contra os corréus prefeitos, não há falar em violação do princípio do juiz natural e conseqüente trancamento do feito.

5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido."

(RHC 34.440/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016, grifou-se).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CAVALO DE FOGO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO, TRANSNACIONALIDADE. CONEXÃO PROBATÓRIA. OCORRÊNCIA. ARTIGO 80 DO CPP. FACULDADE DA SEPARAÇÃO PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA. DESMEMBRAMENTO. POSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO À UM ÚNICO JUÍZO. DECISÕES CONFLITANTES. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS DELITIVOS. DESCRIÇÃO NAS INCOATIVAS. ARTIGO 41 DO CPP. OFENSA. INEXISTÊNCIA. CRIME CONTINUADO. AUSÊNCIA DE ÔBICE AO SEU EVENTUAL RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO POSSÍVEL MESMO EM SEDE DE EXECUÇÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO.

**1. Estando as provas dos delitos intimamente ligadas, comunicando-se**

**intrinsecamente entre si, não há como se negar a ocorrência da chamada conexão probatória ou instrumental.**

2. Na hipótese, a reunião dos processos não se efetivou em virtude de decisão singular, com espeque no artigo 80 do Código de Processo Penal, dispositivo que faculta a separação processual.

3. Inexiste pecha na motivação declinada pela instância de origem, que ressaltou não ser conveniente a junção dos feitos em uma única ação sob os fundamentos de complexidade da instrução probatória, quantidade de increpados, celeridade processual e existência de vários réus presos.

**4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, especialmente em tema abordado no âmbito de remédio heroico, substituir-se ao órgão julgador, mais próximo à instrução, para afirmar o contrário, especialmente por ter o magistrado devidamente aquilatado a conveniência do desmembramento.**

5. Ademais, não há falar em decisões conflitantes, eis que, distribuídas as denúncias por prevenção e considerando que a determinação legal circunscreve-se não aos autos do processo mas sim ao juízo, todos os feitos restaram encaminhados para a mesma 5.<sup>a</sup> Vara Criminal Federal de Foz do Iguaçu/PR.

**6. As incoativas foram apresentadas conforme a participação dos grupos e dos membros da pretensa organização criminosa, sendo que, em cada denúncia, os fatos imputados encontram-se descritos em um dado contexto delitivo, inexistindo qualquer afronta ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal.**

7. O eventual reconhecimento de crime continuado não se encontra obstado, pois é possível sua aplicação até mesmo em sede de execução penal.

8. Recurso a que se nega provimento."

(RHC 55.413/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 15/10/2015, grifou-se).

Desse modo, não se verifica nulidade apta a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*, revogando-se a liminar anteriormente concedida.

Comunique-se, com urgência ao Tribunal Regional Federal da 5<sup>a</sup> Região e ao Juízo da 4<sup>a</sup> Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco acerca da revogação da liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília, 03 de agosto de 2020.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator